



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº 163, DE 2025-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PL nº 2.810/2025), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a Plenário para análise, nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3489464023>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nº 2.810, de 2025, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias, da Senadora Margareth Buzetti.

São **quatro** os grandes temas tratados pelo PL nº 2.810, de 2025, a saber:

(i) agravamento das penas previstas para os crimes estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), estupro de vulnerável com lesão corporal grave (art. 217-A, §3º, do CP), estupro de vulnerável com resultado morte (art. 217-A, §4º, do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP), favorecimento da prostituição de criança ou adolescente (art. 218-B do CP) e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 218-C do CP);

(ii) a previsão da possibilidade da decretação de medidas protetivas de urgência em favor das vítimas de crimes contra a dignidade sexual se forem crianças ou adolescentes ou, de qualquer modo, vulneráveis, por alteração do Código de Processo Penal (CPP);

(iii) alteração de regime de execução penal, por alteração da Lei de Execução Penal (LEP); e,

(iv) alterações pontuais para aprimorar previsões mais gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na Câmara dos Deputados, não houve dissenso quanto aos itens **(i)** e **(iv)** acima, na forma em que foram aprovados pelo Senado Federal.

Defendeu nossa Casa Revisora, no entanto, **(a)** a simplificação da disciplina a constar do Código de Processo Penal para as medidas protetivas de urgência dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra pessoas vulneráveis mediante expressa remissão à disciplina constante da própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), com **(b)** a inclusão da pessoa idosa nesse último grupo (art. 350-B do CPP).

De outra parte, alterou sensivelmente a redação prevista para a **(c)** regulação para a remoção de conteúdos, independentemente de ordem judicial, por empresas de comunicação, provedores de aplicação de internet, exibidores de salas de cinema, lojas de aplicativos, fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e desenvolvedores de jogos eletrônicos que identificarem a existência de conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (art. 350-C do CPP), por meio da substituição por “fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação”.

Houve, por fim, a exclusão de **(d)** regra sobre a identificação genética dos presos pela prática de crime contra a dignidade sexual (novo art. 300-A do CPP); e **(e)** da regra especial para a progressão de regime, sujeita ao exame criminológico, também para os presos pela prática de crime contra a dignidade sexual (novo art. 119-A da LEP).

De volta ao Senado Federal, a proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Lá, embora aprovado o substitutivo da Câmara dos Deputados, trabalhou-se pelo restabelecimento do texto do Senado, no que diz respeito à:

(c.1) regulação para a remoção de conteúdos sensíveis (art. 350-C do CPP);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(c.2) regras para a requisição de provas no contexto da regulação para a remoção de conteúdos sensíveis (art. 350-D do CPP);

(d) regra sobre a identificação genética de presos por crimes sexuais (art. 300-A do CPP); e

(e) regra especial para a progressão de regime e exame criminológico (art. 119-A da LEP).

Seguiu então a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise da constitucionalidade e dos critérios próprios do direito penal e processual penal.

É em substituição a esse colegiado que o Plenário vem agora se manifestar.

II – ANÁLISE

Na seara constitucional, o PL nº 2.810, de 2025, insere-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal. No aspecto material, não identificamos óbices de natureza constitucional.

A proposta de aumento das penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes, conforme disposto no Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, representa uma medida legítima e necessária diante da gravidade e da extensão do dano causado por essas práticas, como já tivemos a oportunidade anteriormente de salientar e, a esta altura do processo legislativo, seria mesmo desnecessário, tendo em conta que os principais dispositivos do PL já estão referendados, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal.

Repiso, ainda assim, alguns poucos conceitos a demonstrar a boa hora para a aprovação do PL nº 2.810, de 2025. 1º) A proteção integral de crianças e adolescentes é um **dever constitucional do Estado**, da família e da sociedade. Quando se trata de crimes contra a dignidade sexual desse grupo, os





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

danos ultrapassam o plano físico, afetando profundamente o desenvolvimento psicológico, emocional e social das vítimas. **2º)** É necessário destacar a **especial vulnerabilidade das vítimas**. Crimes como estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) atentam diretamente contra indivíduos que não possuem maturidade física, emocional ou cognitiva para consentir ou se defender. **3º)** A internet tem potencializado a perpetuação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, tornando o **abuso contínuo e globalizado**. O aumento das penas, nesses casos, é uma resposta à crescente sofisticação desses delitos e à necessidade de um ordenamento jurídico que acompanhe tais mudanças. Por fim, **4º)** o aumento das penas também **tem função preventiva e simbólica**. Embora a pena não seja, por si só, garantia de diminuição da criminalidade, o seu rigor transmite uma mensagem clara de intolerância frente a práticas de abuso e exploração sexual de menores.

Com essas considerações, passamos, de plano, à análise das alterações preconizadas pela Câmara dos Deputados e das soluções já propostas pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) para os dissensos verificados, que não são, de nenhuma maneira, insuperáveis ou essenciais.

A Câmara dos Deputados não alterou o **(i)** agravamento das penas das penas previstas para os crimes estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), estupro de vulnerável com lesão corporal grave (art. 217-A, §3º, do CP), estupro de vulnerável com resultado morte (art. 217-A, §4º, do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP), favorecimento da prostituição de criança ou adolescente (art. 218-B do CP) e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 218-C do CP). Também não modificou as **(iv)** alterações pontuais para aprimorar previsões mais gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. É o caso, portanto, de se aprovar o substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 2.810, de 2025.

A seguir temos um tema mais conceitual. Está assentada a necessidade de se estabelecer no Código de Processo Penal mais uma hipótese de medidas protetivas de urgência para alcançar os casos de crimes contra a dignidade sexual e os de vítimas vulneráveis. As redações – original e do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

substitutivo – que à primeira vista poderiam indicar grande divergência, em verdade, são muito próximas, sendo a grande diferença apenas a opção legislativa por fazer no CPP expressa remissão ao teor da Lei Maria da Penha, como defende a Câmara, ou por reproduzir no diploma de caráter mais genérico, o CPP, o que se tem contido na legislação especial, a LMP, como quis o Senado.

Temos que a opção mais acertada é restabelecer a redação do Senado Federal, por despiendo que possa parecer, pois reproduzir a normativa vigente não atrelará o desenvolvimento dos institutos que, se por ora não guardarão muita diferença, também não impedirá que, no futuro, venham a especificar cada um a seu modo contornos próprios para as medidas protetivas de urgência empregadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas mais gerais deferidas em crimes contra a dignidade sexual ou em favor de outras vítimas vulneráveis. Por essa singela razão, ao contrário da CDH, somos por restabelecer a redação do Senado para os arts. 350-A e 350-B do Código de Processo Penal (Emenda nº 01).

Temos mais um ponto de discordância com o importante e competente trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Trata-se dos dispositivos que cuidam da remoção de conteúdo violador de direitos de criança ou adolescente. Na versão final do Senado estavam pormenorizadas as entidades sujeitas às obrigações da nova lei. A Câmara dos Deputados estabeleceu uma regra geral mais abrangente: todos os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia estarão obrigados a retirar o conteúdo sensível independentemente de ordem judicial, locução empregada pelo recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital, como expressamente definido em seu art. 2º, I, da Lei nº 15.211, de 2025. No entanto, entendemos que o texto da Câmara pode gerar insegurança jurídica em relação ao ECA Digital, uma vez que este último possui dispositivos mais detalhados, a exemplo do modo como se dará a notificação dos fornecedores e o que é considerado conteúdo violador dos direitos de crianças e adolescentes. Diante disso, sugerimos a rejeição do art. 350-B da Câmara.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estamos de acordo, por sua vez, em reinstaurar a identificação genética de criminosos sexuais. Com efeito, a redação ao cabo aprovada pela Câmara dos Deputados *“retira dos órgãos de segurança pública e de todos os que participam da persecução penal o instrumento de capital importância – a identificação do perfil genético – para a elucidação dos crimes, quando praticados por agente infrator reincidente, ao tempo que nenhum benefício traz para sociedade, especialmente para as vítimas dos crimes contra dignidade sexual”*, como bem pontuou a CDH. De rigor, assim, rejeitar a supressão do novo art. 300-A do CPP do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025 (Emenda nº 2).

Tratemos, por fim, da alteração proposta para o regime de progressão e cumprimento de pena. A Câmara dos Deputados suprimiu a alteração proposta pelo Senado Federal por incluir um novo art. 119-A na Lei de Execução Penal sujeitando os condenados por crimes contra a dignidade sexual a exame criminológico como requisito para obtenção de regime mais benéfico ou outro benefício que autorize a saída do estabelecimento prisional, como em trabalho externo, por exemplo.

É fato que a recente Lei nº 14.843, de 2024, apenas em parte, já regulou a questão, como asseverou a Câmara dos Deputados. É necessário salientar, entretanto, que a legislação vigente cuida de requisitos para o acesso ao regime aberto somente, enquanto a redação aprovada no Senado Federal para o PL nº 2.810, de 2025, buscou estabelecer um requisito específico para a criminalidade sexual, exigindo expressamente prognóstico negativo de reincidência específica em crimes dessa natureza. Por essa razão, assim como propôs a CDH, somos por restabelecer o novo art. 119-A da Lei nº 7.210, de 1984 (Emenda nº 3).

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, **rejeitando apenas em parte** as supressões propostas pela CDH, na forma e pela **aprovação** das emendas a seguir:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº -Plenário

Suprima-se a alteração do art. 350-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, processada na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, restabelecendo-se os arts. 350-A e 350-B, na forma tratada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, do Senado Federal.

EMENDA Nº -Plenário

Suprima-se o art. 350-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, processada na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025.

EMENDA Nº -Plenário

Reinclua-se o art. 300-A entre as alterações promovidas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, restabelecendo-se a redação aprovada pelo Senado Federal para o citado art. 300-A do CPP.

EMENDA Nº -Plenário

Reinclua-se o art. 119-A entre as alterações promovidas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, de que trata o art. 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, restabelecendo-se a redação aprovada pelo Senado Federal para o citado art. 119-A da LEP.

Sala das Sessões,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3489464023>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator

